



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13981.000140/2002-01  
**Recurso n°** 13.981.000140200201 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-01.758 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2012  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MAXIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 30/04/1997 a 31/08/1997

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO COMUNICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE PROFERIDA PELA DRF E NA QUAL FOI BASEADO O JULGAMENTO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS MATÉRIAS SUBMETIDAS À APRECIÇÃO.

De se anular a decisão de Primeira Instância que se baseou em manifestação relevante exarada pela DRF, sem que, contudo, essa manifestação tivesse sido cientificada à autuada, bem como que deixa de tratar de razão de defesa trazida pela autuada em sede de impugnação, no caso, a caracterização da denúncia espontânea.

Decisão da DRJ anulada. Processo anulado a partir da fl. 220, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão da DRJ, e, conseqüentemente, o processo, a partir da fl. 220, inclusive, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico cientificado ao sujeito passivo em 28/06/2002, originado de auditoria interna nas DCTF segundo a qual não teriam sido confirmadas as vinculações de crédito indicadas como “Compensação com Darf cf. Processo Judicial” para os períodos de apuração de abril a agosto de 1997. De acordo com o detalhamento anexo ao referido auto de infração, a existência do processo judicial não teria sido comprovada [“Proc. jud. não comprov”.]

Na impugnação a autuada argumentou que, antes mesmo do início da ação fiscal, procedera à compensação dos débitos que lhe estão sendo exigidos o fazendo com base em decisão judicial que lhe autorizara a utilizar créditos de Finsocial recolhido a maior em períodos anteriores. Além disso, considera que seu procedimento foi realizado de forma espontânea, o que, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, inibiria a aplicação da multa de ofício.

Na documentação acostada à sua impugnação, verifica-se que as DCTF do 2º e do 3º trimestres de 1997 fora entregue em 03/06/1998 e que nas mesmas há a indicação de compensação dos débitos da Cofins de abril a agosto de 1997 com os créditos da ação judicial a que se referiu a Impugnante.

Da cópia da decisão judicial que transitou em julgado em abril de 1997 em favor do contribuinte, autorizando-o a efetuar a compensação de créditos do Finsocial com débitos da Cofins, retiro o seguinte excerto [fl. 181]:

“Com o trânsito em julgado, o acórdão servirá para a compensação, ou seja, em vez de antecipar o pagamento dos tributos devidos, a Apelante registrará na escrita fiscal a compensação de créditos e débitos, ficando a Fazenda sujeita ao prazo do art.150, § 40 para lançamento” ex officio, “por eventuais diferenças”.

Antes mesmo do julgamento da impugnação pela DRJ houve uma manifestação da *Sacat* da DRF em Joaçaba-SC por meio de uma “*Análise Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n° 32 de 19/02/2002*” [fls. 216/217] na qual se extrai a informação de que os créditos de Finsocial já teriam sido esgotados por conta de seu aproveitamento para a quitação de outros débitos do contribuinte, de sorte que não teriam sido suficientes para acobertar a compensação alegada dos débitos que exige no presente lançamento.

Não se tem notícia nos autos de que a autuada tivesse sido cientificada quanto ao teor da referida “Análise”.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJOI, por maioria de votos, manteve integralmente o lançamento, fiando-se nos demonstrativos acima referidos nos quais é apontada a insuficiência de créditos do Finsocial capazes de suportar a compensação dos débitos constituídos de ofício neste processo.

Não teceu a instância de piso qualquer consideração sobre a reclamação da Recorrente quanto ao não cabimento da multa de ofício por conta da alegada denúncia espontânea.

Processo nº 13981.000140/2002-01  
Acórdão n.º **3401-01.758**

**S3-C4T1**  
Fl. 271

---

No Recurso Voluntário a Recorrente pediu o cancelamento da autuação apenas apontando um erro que teria sido cometido pela DRF quando da apuração do saldo dos créditos de Finsocial a serem compensados, de sorte que, em função dele, o Fisco estaria exigindo o débito em duplicidade. Transcreveu trecho de despacho proferido em outro processo administrativo de seu interesse [juntou cópia], no qual se afirmara que os créditos do Finsocial seriam suficientes para cobrir os débitos de abril a agosto de 1997, com sobra.

No essencial, é o Relatório.

## Voto

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 24/01/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 25/02/2008, uma segunda-feira. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

### Cerceamento do direito de defesa – Nulidade

Não obstante não tivesse sido suscitada pela Recorrente a existência de vícios insanáveis no presente processo, faço-o de ofício por ser questão de ordem pública.

O primeiro deles, caracterizado no fato de que a Recorrente não foi cientificada quanto ao teor da mencionada “*Análise Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32 de 19/02/2002*” [fls. 216/217], a qual deu novo curso aos rumos do processo ao concluir que os créditos de Finsocial já teriam sido esgotados por conta de seu aproveitamento para a quitação de outros débitos do contribuinte, de sorte que não teriam sido suficientes para acobertar a compensação alegada dos débitos que exige no presente lançamento.

Digo “deu novo curso ao processo”, porquanto, até então, o que se tinha era uma manifestação da própria DRF de Joaçaba, proferida em 26/11/1998 pela Seção de Fiscalização em outros processos de interesse da autuada<sup>1</sup>, dando conta, *verbis*

“5) O contribuinte alegou ter efetuado a compensação do devido da COFINS com o excedente do extinto FINSOCIAL, apresentando fotocópia da sentença judicial autorizativa de tal compensação (fls. 20 a 23). A sentença declara que empresa supracitada é detentora de crédito em face da União, representado pelos valores recolhidos após 28 de março de 1990 à Fazenda Nacional, decorrentes das majorações de alíquotas do FINSOCIAL acima de meio por cento, podendo o mesmo crédito ser compensado, pela própria empresa, com débitos vincendos da Cofins.

6) A memória de cálculo do crédito e respectiva utilização (compensação) encontra-se às fls. 34 a 36.

Segundo esses cálculos, o valor a compensar foi suficiente para cobrir os débitos do COFINS referentes aos períodos de 04/97 a 08/97 e ainda restaria, em valores atualizados com SELIC até 05/98, mais 1% referente 06/98, crédito de R\$145.744,78.

7) Utilizando o sistema CAD - Cobrança Administrativa Domiciliar - calculamos o quantum a ser compensado pelo contribuinte, levando-se em consideração os valores e as datas de pagamento, assim como as bases de cálculo e os índices de correção determinados na sentença judicial. Concluimos que os valores compensados estão corretos e que a empresa tem ainda crédito de FINSOCIAL a compensar no valor reclamado.

[...]” (grifei)

Tinha-se, também, até então, uma *Decisão*<sup>2</sup>, proferida pelo titular da DRF em Joaçaba-SC em 02/06/1999 [fls. 198/199] no âmbito de outro processo administrativo da

<sup>1</sup> Processos nº 13981.000119/98-32 e 13981.000120/98-11.

<sup>2</sup> *Decisão* nº 230/99, autenticada digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 09/04/2012

2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 18/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

interessada, qual seja, o de nº 13981.000025/98-91, em que havia sido formulado um pedido de parcelamento cumulado com a compensação de débitos mediante a utilização de créditos do Finsocial, decisão esta que, inclusive, reproduziu o excerto a que me referi no parágrafo anterior para concluir, *verbis*:

“Sem embargos, deve-se proceder a compensação do crédito retro apontando com os débitos indicados às fls. 05, até o esgotamento do respectivo crédito.”

Porém, conforme já dito alhures, a referida Nota Técnica Conjunta emitida pela *Sacat* em 16/02/2002, foi enfática ao afirmar que não obstante o reconhecimento do crédito do Finsocial o mesmo teria se esgotado ao longo de diversas compensações realizadas anteriormente, de sorte que não haveria mais crédito algum disponível para ser utilizado na quitação dos débitos que se discute neste processo, quais sejam, a Cofins dos períodos de apuração de abril a agosto de 1997.

Esse novo entendimento da DRF Joaçaba, todavia, não fora comunicado à autuada e o processo seguiu para ser julgado na DRJ.

É nesse ponto, portanto, que vislumbro a ocorrência do primeiro vício, ou seja, de flagrante cerceamento ao direito de defesa e ao princípio do contraditório, porquanto aquele ato praticado pela *Sacat* é de muita relevância para o desfecho da lide.

Tanto assim, que a decisão ora recorrida nele baseou-se para a manutenção do lançamento, enquanto, que, de outra parte, a autuada, somente por ocasião de seu Recurso Voluntário é que tomou conhecimento de seu teor, oportunidade em que, inclusive, rechaçou-o peremptoriamente, haja vista que, a seu ver, o cálculo da DRF levou em conta um saldo credor de Finsocial existente após a compensação dos débitos lançados no auto de infração, daí ter concluído de forma equivocada pela inexistência de crédito.

Outro vício insanável é a ofensa cometida pela DRJ ao artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que estabelece que “A decisão conterà [...], devendo referir-se, expressamente, a [...], bem como às razões de defesa suscitadas pelo Impugnante contra todas as exigências.” (grifei)

No caso, a instância ora recorrida não enfrentou a contestação da autuada contra a exigência da multa de ofício, o que se dera por conta da alegada ocorrência da denúncia espontânea.

De se anular, pois, o processo a partir da fl. 220, inclusive, para que outro Acórdão seja proferido pela instância de piso, desta feita, levando-se em conta, primeiro, as alegações da Recorrente quanto ao erro de cálculo que teria sido cometido pela DRF, o que, s.m.j., poderá demandar uma diligência àquela Unidade para que esta se manifeste sobre isso e sobre a real existência de créditos do Finsocial em montante capaz de quitar os débitos constantes do presente lançamento, oportunizando à interessada o direito de manifestar-se quanto à conclusão a ser exarada; e, segundo, as alegações acerca do alegado não cabimento da multa de ofício [denúncia espontânea], neste caso, somente se se confirmarem as alegações da DRF quanto a inexistência de crédito do Finsocial para quitar todos os débitos constantes do auto de infração.

Odassi Guerzoni Filho

CÓPIA